



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.721359/2012-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.435 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA JOSE DE AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 18/07/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 19/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13227.721359/2012-53, em face do acórdão nº 02-51.295, julgado pela 9ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), no qual os membros daquele colegiado entenderam, por maioria, julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, que assim relatou os fatos:

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 9 a 13, lavrada em nome da contribuinte acima identificada, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizando imposto a pagar, no código 0211, no valor de R\$8.519,26.

O lançamento decorreu de glosa de compensação indevida de Imposto de Renda no valor de R\$8.519,26, por falta de comprovação de sua retenção.

Cientificada do lançamento em 13/12/2012, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 16 em 20/12/2012.

Alega que o imposto glosado está registrado no Comprovante de Rendimentos (documento de fl. 18) fornecido pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Ji Paraná, CNPJ 04.092.672/0001-25. Para comprovar a retenção apresenta, além do citado comprovante, cópias do contrato de locação firmado com a Prefeitura de Ji-Paraná (fls.25/31 e 71/77), guias de recolhimento do IRPF nos anos de 2007 e 2008 (fls. 32/44), contratos de locação firmados com pessoas físicas (fls. 49/71), escritura pública de doação/título de propriedade/memorial descritivo (fls. 80/85) e inventário/formal de partilha/guias (fls.88/127).

Inconformada com a improcedência de sua impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 156/157, onde são reiterados os argumentos já lançados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 18/07/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO SA

Impresso em 19/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário de fls. 156/157 foi apresentado em 17/04/2014, conforme se verifica pelo data de protocolo nele assinalada.

Registra-se, inclusive, que na fl. 157 há reconhecimento de firma datado de 18 de fevereiro de 2014, o que comprova que antes desta data não estava protocolado o recurso.

No presente caso, a ciência se deu por via postal comprovada por aviso de recebimento –AR com data de 15/01/2014, conforme fl. 147, corroborado pelo extrato de processo de fl. 149.

Destaco, ainda, que no despacho de encaminhamento, de fl. 175 dos autos, há a seguinte consideração: "Entendo tratar-se de Recurso sob efeitos de perempção, proponho o reenvio à PFN para continuidade do feito", grifou-se.

Assim, considerando-se que o contribuinte tomou ciência do resultado do acórdão ora recorrido em 14/01/2014 (terça-feira), inicia-se o prazo recursal em 15/01/2014 (quarta-feira), tendo por término 13/02/2014 (quinta-feira). Não sendo feriado em nenhuma das datas referidas, tem-se que o recurso voluntário apresentado em 17/04/2014 é intempestivo e, portanto, não deve ser conhecido.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

CÓPIA